



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.234, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Publicada no jornal Diário da Costa do Sol
Edição nº 4844 Ano 17
Data: 18 a 20 / 4 / 2020

Atualiza, consolida e prorroga medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19), no Município de Cabo Frio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, c/c o art. 147, I da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Pública Municipal com os direitos constitucionais à vida e à saúde e, previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a forma mais adequada de reduzir a aceleração de difusão do coronavírus é reduzir ao máximo o número de aglomeração e circulação de pessoas, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a perspectiva de aumento dos casos de coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, no Município de Cabo Frio e na Região dos Lagos, o que poderá levar ao colapso de nosso sistema de saúde com demanda maior que a oferta de leitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se alongar no tempo o pico dos casos de coronavírus, de forma a evitar um colapso no sistema de saúde;

CONSIDERANDO o elevado número de casos suspeitos novos e o aumento do número de casos confirmados, conforme boletim disponibilizado diariamente pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cabo Frio,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto atualiza, consolida e prorroga medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19)

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO I DO GABINETE DE CRISE

Art. 2º O Gabinete de Crise, instituído pelo Decreto nº 6.205, de 16 de março de 2020, deverá permanecer em funcionamento com a finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades municipais quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes do coronavírus.

Art. 3º O Gabinete de Crise é presidido pelo Prefeito e composto pelos seguintes órgãos:

I – PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO;

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

III – SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA;

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO;

V – SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA;

VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA;

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO;

VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;

IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Art. 4º O Gabinete de Crise continuará funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia enquanto durar a situação de emergência para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (COVID-19)

Art. 5º As medidas e atos determinados pelo Gabinete de Crise terão trâmite urgente e prioritário nos órgãos ou entidades municipais.

CAPÍTULO II DAS BARREIRAS SANITÁRIAS

Art. 6º As barreiras sanitárias, instituídas pelo Decreto nº 6.229, de 9 de abril de 2020, organizadas pela Secretaria de Ordem Pública, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Secretaria Municipal de Segurança, em colaboração com as

autoridades policiais deverão permanecer nas vias e rodovias de acesso à Cidade, dentro dos limites do território do Município de Cabo Frio.

§ 1º Aqueles que residem ou que exercem suas atividades laborais no Município de Cabo Frio, poderão ingressar na Cidade, desde que apresentem os respectivos documentos comprobatórios, tais como crachá, contracheque ou carteira de trabalho.

§ 2º Também será autorizada a entrada de veículos voltados para o exercício de atividades essenciais, tais como:

- I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada;
- IV – atividades de defesa civil;
- V - telecomunicações e internet;
- VI - captação, tratamento e distribuição de água;
- VII - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- IX – iluminação pública;
- X - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XI - serviços funerários;
- XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XIV – serviços postais;
- XV - transporte de numerário;
- XVI - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XVII - veículos oficiais.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PRIVADAS

Art. 7º Diante do aumento do número de pessoas contaminadas pelo coronavírus, fica determinada, até o dia 30 de abril de 2020, a suspensão das seguintes atividades:

I – a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e a fins;

II – as atividades coletivas de cinema, cultos religiosos, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;

III – a circulação e o ingresso no território do Município de Cabo Frio de veículos de turismo, provindos de outros municípios, inclusive para as modalidades *day use* e *city tour*;

IV – o embarque e desembarque de passageiros oriundos de cruzeiros marítimos, no Terminal de Navios Transatlânticos;

V – os passeios turísticos e recreativos de passageiros denominado *City Tour*, executados em veículos adaptados como “Trenzinhos, Jardineiras” e similares;

VI – os serviços e atividades de transporte de passageiros em embarcações de turismo, com qualquer fim ou objeto;

VII – os serviços e atividades desenvolvidas em espaços culturais;

VIII – o exercício do comércio ambulante fixo ou móvel nas praias, vias e demais logradouros públicos;

IX – as atividades comerciais relativas ao turismo náutico, à prática de mergulho recreativo e à exploração dos dispositivos flutuantes denominados “banana boat”, “pula-pula aquático”, “bóia elástica”, “ski-surf”, “kite surf”, “ski aquático”, “jet ski” e “stand up paddle”;

X – o funcionamento de quiosques situados na orla marítima e nas praças públicas;

XI – o funcionamento de academia, centro de ginástica, clínica de estética e estabelecimentos similares;

XII – o funcionamento de feiras de artesanato;

XIII – o funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

XIV – o funcionamento de bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres;

XV – o funcionamento de lojas de conveniência.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviço ambulante a pessoa natural ou jurídica que exerce atividade lícita e geradora de renda, de forma fixa ou móvel, nas praias, vias e demais logradouros públicos do Município de Cabo Frio, de natureza personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização expedida pelo órgão competente

Seção I

Dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 8º Permanece suspenso, até o dia 30 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Cabo Frio, inclusive nos shoppings centers e centros comerciais.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§ 3º Os estabelecimentos comerciais deverão encerrar suas atividades até as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 9º A suspensão a que se refere o art. 8º não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias e drogarias;

II – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimentos de alimentos;

III - açougues, aviários e peixarias;

IV – comércio de insumos agrícolas e de medicamentos veterinários, alimentos e produtos de uso animal;

V – distribuidores de gás;

VI – lojas de venda de água mineral;

VII – padarias;

VIII – postos de combustível;

IX – transportadoras;

X – agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito, exclusivamente para atendimento de pessoas que necessitem de serviços bancários presenciais;

XI – lavanderias, exclusivamente para entrega e busca em domicílio;

XII – lojas de produto de limpeza;

XIII – funerárias.

Art. 10. Os estabelecimentos referidos no art. 9º deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar antissépticos à base de álcool 70% (setenta por cento) para uso dos clientes;

III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV – limitar a entrada de pessoas a no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento;

V – controlar o acesso e a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como a área externa do estabelecimento, respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa;

VI – priorizar o afastamento, sem prejuízo de salário, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

VII – manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais previstos no art. 9º ficam proibidos de manter locais para consumo no local, seja em balcão ou com mesas e cadeiras.

Seção II Das Agências Bancárias

Art. 12. As agências bancárias deverão:

I - funcionar com no máximo 30% (trinta por cento) da sua capacidade de atendimento;

II – organizar as filas, respeitando o espaçamento de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, inclusive as existentes fora da agência bancária;

III – evitar aglomerações de pessoas;

IV – intensificar as ações de limpeza;

V – disponibilizar antissépticos à base de álcool 70% (setenta por cento) para uso dos clientes.

Seção III Dos Serviços de Saúde

Art. 13. Os serviços de saúde a seguir discriminados, inclusive os localizados no interior de shopping centers, centros comerciais e congêneres, poderão se manter abertos para atendimento ao público, observadas as recomendações para não disseminação do coronavírus:

I – clínicas e consultórios médicos e odontológicos;

II - laboratórios de exames clínicos e de imagem;

III - clínicas de vacinação;

IV – clínicas veterinárias.

Parágrafo único. Os atendimentos nos estabelecimentos previstos no **caput** deste artigo deverão se dar, preferencialmente, com prévia marcação.

Seção IV Das Feiras Livres

Art. 14. Permanece autorizado o funcionamento das seguintes feiras-livres:

I – feira-livre do Jardim Esperança, às sextas-feiras;

II – feira-livre Eraldo Ribeiro da Costa, aos sábados;

III – feira-livre Gabriel Damasceno, aos domingos;

IV – feira-livre do Mercado Municipal Sebastião Lan, aos domingos.

§ 1º As feiras livres discriminadas no **caput** deste artigo deverão observar as seguintes medidas de prevenção do contágio e de combate da propagação do coronavírus (COVID-19):

I – as barracas deverão manter um distanciamento mínimo de 3 (três) metros;

II – somente poderão comercializar produtos feirantes residentes no Município de Cabo Frio;

III – somente será permitida a venda de produtos hortifrutigranjeiros, carnes, peixes e frangos, ficando vedada a comercialização de quaisquer outros produtos.

§ 2º Fica proibida a fabricação, produção, processamento e consumo de gêneros alimentícios nas feiras-livres.

§ 3º Permanece temporariamente suspenso o funcionamento de bares e lanchonetes no Mercado Municipal Sebastião Lan.

§ 4º Os feirantes deverão disponibilizar antissépticos à base de álcool 70% (setenta por cento) para uso dos clientes.

Seção V Dos Serviços de Hospedagem

Art. 15. Os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem, as edificações residenciais destinadas ao recebimento de grupos de turistas, os imóveis de alugueis de temporada e similares permanecem proibidos de realizar novas hospedagens e/ou reservas até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. Permanece proibida a celebração de contrato de locação não residencial que permita a violação das normas de isolamento social estabelecidas com o objetivo de evitar a disseminação da COVID-19 (coronavirus).

Art. 16. Os meios de hospedagem que já possuam contrato com empresa **offshore** ficam autorizados a hospedar, somente, os colaboradores da empresa contratante, desde que observem as seguintes orientações de cuidado:

I - os colaboradores a serem hospedados não poderão pertencer a nenhum grupo de pessoas consideradas suspeitas ou de prováveis portadores de coronavirus;

II – os colaboradores hospedados estarão sujeitos a todas orientações expedidas pelas autoridades de saúde;

III – os colaboradores deverão ser hospedados em acomodações arejadas que permitam a abertura de janelas e que possuam ventilação adequada;

IV – as refeições deverão ser oferecidas preferencialmente nos quartos;

V - caso a alimentação seja servida em restaurante coletivo, este deverá dispor de mesas individuais, que propicie a distância de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre os colaboradores;

VI - as roupas de banho e cama deverão ser trocadas diariamente;

VII – deverá ser disponibilizado serviço de lavagem de roupas pessoais dos colaboradores, sob demanda;

VIII – o check- in deverá ser realizado sem contato físico e sem preenchimento manual de fichas, de modo a evitar o compartilhamento de canetas e papéis;

IX – deverão ser disponibilizados profissionais de saúde para atendimento e apoio aos colaboradores, caso necessário.

Parágrafo único. A hospedagem deverá ficar limitada a um colaborador por quarto.

Art. 17. Caberá ao estabelecimento de hospedagem obedecer as orientações sanitárias de conduta de precaução a contaminação do coronavírus expedidas pelo Ministério da Saúde, especialmente quanto:

I – a gestão dos funcionários;

II – a higienização dos ambientes, sobretudo dos quartos, banheiros, cozinhas, refeitórios e recepção;

III – a higienização de roupas;

IV – a higienização dos espaços coletivos (elevador, escadas, maçanetas, corrimão, interruptores, entre outros).

Art. 18. Os colaboradores que estiverem hospedados em estabelecimentos localizados no Município de Cabo Frio deverão:

I - permanecer o máximo possível dentro do quarto;

II – realizar as alimentações através do serviço de quarto, se oferecidas; caso contrário, atender rigorosamente as orientações de restrição do contato social;

III – não ter contato físico direto com outras pessoas, mantendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

IV - contatar a equipe de apoio, e utilizar sempre serviço de delivery, caso necessite de algum produto externo, devendo evitar contato direto com o entregador e fazer a higienização das mãos imediatamente após o recebimento dos produtos;

V – comunicar-se, quando necessário, por meio de telefone para contato com a equipe de apoio administrativo ou de saúde.

Art. 19. Fica autorizada a entrada no território do Município dos veículos destinados ao transporte dos colaboradores, vedada a utilização de carro de passeio ou o carro do próprio colaborador.

§ 1º A empresa de **off shore** contratante da hospedagem deverá, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) fornecer à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMMURB) a identificação do veículo e do respectivo motorista, inclusive aquele que poderá substituí-lo em caso de necessidade, sob pena de não ser permitido o ingresso no território do Município de Cabo Frio do veículo ou do motorista cuja identificação não for informada.

§ 2º Não será admitida a hospedagem de colaborador que apresentar qualquer sintoma de gripe ou de provável contaminação por coronavírus, devendo retornar no mesmo veículo que promoveu o seu transporte até o estabelecimento receptor.

§ 3º Deverá a empresa de **off shore** contratante da hospedagem responsabilizar-se, por escrito, no mesmo ato da informação determinada no § 1º deste artigo, pela remoção ou pelos atos de internação do seu colaborador mediante qualquer ato indicativo de contaminação pelo coronavírus, devendo fornecer, no mesmo ato, um canal de comunicação válido e que funcione 24 (vinte e quatro) horas por dia para eventual contato.

§ 4º A empresa de **off shore** contratante da hospedagem deverá, no mesmo momento em que determina o § 1º deste artigo, fornecer um cronograma de chegada e de partida dos seus colaboradores, que tomarão hospedagem no Município de Cabo Frio.

§ 5º A empresa contratante da hospedagem, assim como o estabelecimento hoteleiro acolhedor, deverão zelar e se responsabilizar pela estrita observância das Notas Técnicas emitidas pela PETROBRÁS, no que tange a regulação de condutas a serem observadas durante a pandemia de COVID-19 (coronavírus).

Seção VI Do Serviço de Transporte Público

Art. 20. Os ônibus utilizados para transporte público de passageiros deverão permanecer com a redução de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo trafegar com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

Art. 21. Permanece proibido o uso de passe livre de estudantes por prazo indeterminado.

Seção VII Das Práticas Comerciais Abusivas

Art. 22. Fica vedado o aumento injustificado de preço de qualquer produto ou serviço durante o período de situação de calamidade pública face à pandemia da COVID-19, nos termos do art. 39, inc. X, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 23. Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as atividades presenciais de ensino infantil, fundamental, médio e superior, desenvolvidas no âmbito do Município de Cabo Frio, através de estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma suspensão do **caput** deste artigo para escolas e estabelecimentos de ensino em geral, como cursos de idiomas, esportes, artes, culinária e similares que também atuem na modalidade presencial.

Art. 24. Ficam suspensos por prazo indeterminado os atendimentos realizados pelos Centros Especiais de Atendimento Pedagógico (CENAPE), ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 25. As atividades relacionadas à construção civil deverão permanecer suspensas até o dia 30 de abril de 2020.

CAPÍTULO VI DAS PRAIAS E PRAÇAS PÚBLICAS

Art. 26. Permanece proibida a permanência de pessoas nas praias e praças públicas do Município de Cabo Frio, devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à alimentação, saúde e trabalho.

CAPÍTULO VII DO AEROPORTO

Art. 27. O Aeroporto Internacional de Cabo Frio deverá observar o disposto no Protocolo para Enfrentamento do COVID 19 em Portos, Aeroportos e Fronteira, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS RESTRITIVAS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. Todas as unidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais:

I – funcionar de 9 (nove) às 14 (quatorze) horas de forma ininterrupta;

II – manter condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

V – manter sistema de rodízio entre os servidores que não se enquadrem no grupo de risco, exceto na Secretaria Municipal de Saúde, na Coordenadoria-Geral da Guarda Civil Municipal e na Secretaria Municipal de Ordem Pública, considerando a essencialidade dos serviços prestados à população.

§ 1º O ingresso de pessoas nos prédios públicos permanecerá restrito, devendo haver prévia autorização do setor ao qual se dirige o cidadão e pelo tempo estritamente necessário ao atendimento.

§ 2º O rodízio de que trata inciso V deste artigo deverá ser suficiente para reduzir a circulação de pessoas e a possibilidade de contágio nas unidades administrativas.

Art. 29. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço para o Município de Cabo Frio, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito.

§ 1º Nas hipóteses do **caput** deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Cabo Frio, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§ 2º Os atestados médicos expedidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) substituirão a necessidade de perícia médica para os fins da licença de saúde nos casos do **caput**.

§ 3º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar às empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 30. Permanecem suspensas:

I - a emissão de qualquer autorização, ou outro ato discricionário ou vinculado, que tenha a possibilidade de contrariar as medidas de isolamento e prevenção da disseminação do coronavírus, ou minimizar a efetividade das mesmas no âmbito do Município de Cabo Frio;

II - as atividades coletivas ofertadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), pelos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e pelas Coordenadorias-Gerais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e da Mulher;

III – as visitas a pacientes diagnosticados com o coronavírus, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV – as visitas às instituições de longa permanência para idosos;

V – as visitas aos equipamentos públicos de alta complexidade da Assistência Social.

Art. 31. Permanecem suspensas por questões de saúde pública e financeira aos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I – a autorização para viagens internacionais ou interestaduais relacionadas ao trabalho;

II – a concessão e o pagamento de gratificação temporária;

III – a realização e o pagamento de hora extraordinária;

IV – a aplicação e o pagamento de mudanças de nível; e

V – qualquer tipo de modificação ou evolução funcional que implique diretamente em aumento de vencimentos.

§ 1º O gozo de férias ou de licença prêmio em curso de servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, poderá ser suspenso a qualquer tempo em virtude de necessidade e interesse público, devidamente fundamentados, durante o prazo de vigência deste Decreto.

§ 2º Eventuais exceções às regras de que trata este artigo deverão ser avaliadas e fundamentadas pelos gestores dos respectivos entes, cabendo a autorização ao Gabinete do Prefeito.

§ 3º Os benefícios definidos nos incisos II e III poderão ser concedidos aos serviços definidos como essenciais ou prioritários pelos gestores, hipótese em que o pagamento ficará condicionado à autorização pelo setor de recursos humanos pertinente e mediante fundamentação do titular da pasta.

§ 4º As medidas restritivas previstas nos incisos II e III não se aplicam aos profissionais de saúde.

Art. 32. Fica suspensa, de forma específica, a concessão de férias e de licença-prêmio aos servidores que atuem na Secretaria Municipal de Saúde, na Secretaria Municipal de Segurança, na Secretaria Municipal de Ordem Pública, na Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e da Mulher bem como nos demais serviços considerados essenciais.

Art. 33. Durante o período em que os servidores não estiverem exercendo suas atividades no local de trabalho, o cálculo da ajuda de custo a ser concedida a título de vale transporte, nos casos em que se aplicar, deverá considerar apenas os dias efetivamente trabalhados na forma presencial.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Ordem Pública e a Secretaria Municipal de Segurança poderão requisitar servidores de outros órgãos e entidades públicas para contribuir nas ações de prevenção, controle e fiscalização voltadas para o combate de propagação do coronavírus (COVID-19).

Art. 35. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter a suspensão dos seguintes procedimentos:

I – cirurgias eletivas, com exceção dos casos graves e os autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde;

II – os exames eletivos de diagnóstico, com exceção dos casos graves, quando autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde;

III – as consultas ambulatoriais, com exceção dos casos graves ou prioritários, quando autorizadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde deverão ficar de prontidão para atuarem em qualquer unidade de saúde do Município de Cabo Frio, para combate a pandemia, a partir de convocação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 36. Fica permitida a realização de eventos e reuniões públicas oficiais, realizados pela Administração Pública, em ambiente aberto, para assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

CAPÍTULO IX DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 37. Permanecem suspensos:

I - os prazos processuais relativos aos processos administrativos que tramitam no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, exceto os relativos aos procedimentos licitatórios;

II - os prazos de interposição de recursos administrativos, exceto os relativos aos procedimentos licitatórios;

Parágrafo único. Os prazos processuais que se iniciarem ou se findarem no período mencionado no **caput** deste artigo ficarão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de suspensão.

CAPÍTULO X DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS

Art. 38. De forma excepcional, tendo em vista o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e da Mulher, autorizada a fornecer cestas básicas para os indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, observadas as disposições constantes na Lei nº 2.503, de 3 de julho de 2013.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 39. O descumprimento de qualquer das normas previstas neste Decreto, será considerado infração e importará na aplicação das seguintes penas, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas cabíveis:

I – penas previstas para crimes previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal;

II – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa, conforme art. 74 da Lei Complementar nº 28, de 20 de janeiro de 2017, que institui o código sanitário do Município de Cabo Frio.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As medidas restritivas previstas neste Decreto poderão ser prorrogadas ou ampliadas, de acordo com a evolução da pandemia e as orientações das autoridades de saúde.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 6.205, de 16 de março de 2020; nº 6.210, de 19 de março de 2020; nº 6.212, de 20 de março de 2020; nº 6.214, de 20 de março de 2020; nº 6.216, de 23 de março de 2020; nº 6.218, de 23 de março de 2020; nº 6.225, de 3 de abril de 2020, nº 6.229, de 9 de abril de 2020 e nº 6.233, de 16 de abril de 2020.

Cabo Frio, 17 de abril de 2020.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito